

ENILSON GOMES NEIVA

**PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E OS MEIOS  
TECNOLÓGICOS UTILIZADOS NO NOVO CODIGO DE PROCESSO  
CIVIL**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA  
2020

ENLSON GOMES NEIVA

**PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E OS MEIOS  
TECNOLÓGICOS UTILIZADOS NO NOVO CODIGO DE PROCESSO  
CIVIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Camila Rodrigues de Souza Brito

Anápolis – 2020

ENLSON GOMES NEIVA

**PRINCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E OS MEIOS  
TECNOLÓGICOS UTILIZADOS NO NOVO CODIGO DE PROCESSO  
CIVIL.**

Anápolis, \_\_\_ de ..... de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTO**

Dedico esse projeto primeiramente a Deus que é a base da minha vida, e em especial meu pai (Antônio Barros Neiva) e minha avó (Narcisa Rodrigues Lopes), que hoje está no reino do céu, mais que sempre me deram forças para seguir em frente. Agradeço a minha querida esposa Conceição de Maria que sempre está presente comigo em todos os momentos, também a minha Mamãe Dourvalina Gomes Neiva e aos meus irmãos que sempre estiveram me apoiando, a todos meus familiares e amigos, especialmente os que mora em Anápolis. E por fim, e não menos importante, minha orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito, que me auxiliou da melhor forma com calma e gentileza, pois sem ela não alcançaria êxito nesse projeto.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. PROCESSO JUDICIAL</b> .....	8
<b>1.1 Evolução Histórica do Processo Judicial.</b> .....	8
<b>1.2 Classificação dos Processos.</b> .....	10
<b>1.3 Sistema Tecnológico Adotado no Poder Judiciário.</b> .....	15
<b>2. CELERIDADE PROCESSUAL</b> .....	16
<b>2.1 Princípio da celeridade processual.</b> .....	16
<b>2.2 Morosidade Processual.</b> .....	18
2.2.1 Problemas e causas da morosidade .....	19
2.2.2 <i>Fatores institucionais.</i> .....	19
2.2.3 <i>Fatores de ordem técnica.</i> .....	20
2.2.4 <i>Fatores derivados da insuficiência material.</i> .....	20
<b>2.3 FINALIDADE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL</b> .....	21
2.3.1 <i>Audiência de Conciliação/Mediação.</i> .....	22
2.3.2 <i>Correção da Petição Inicial.</i> .....	23
2.3.3 <i>Princípio da Cooperação.</i> .....	23
2.3.4 <i>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.</i> .....	23
2.3.5 <i>O processo eletrônico atuando como suporte para a celeridade processual.</i> .....	24
2.3.6 <i>Tutela de evidência.</i> .....	24
2.3.7 <i>Agravo retido.</i> .....	26
<b>3. IMPLEMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS TECNOLÓGICOS NO PROCESSO CIVIL</b> .....	26
<b>3.1 Evolução histórica de informatização do poder judiciário.</b> .....	27
<b>3.2 Lei 13.994//20.</b> .....	29
<b>3.3 Possível implementação de aplicativo de chamada vídeo conferência em outras áreas do poder judiciário.</b> .....	30

## RESUMO

Esta pesquisa pretende, por meio de uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo, apresentar uma linha cronológica do ordenamento judiciário brasileiro, suas características, dando ênfase a questão da morosidade percebida nos serviços prestados pelo mesmo. Também, analisar o princípio de celeridade que é garantido aos brasileiros na Constituição da República de 1988 de acordo com a Emenda à Constituição nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, conforme art. 5º “a todos, no âmbito judicial e administrativo, sendo assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Neste contexto, observaremos os benefícios que podem agregar a este sistema, o uso das tecnologias, que provavelmente lhe ajudaria a cumprir com seu principal objetivo de existência que é provocar o acesso à justiça e dar celeridade àqueles que já a acessaram. Esta pesquisa propõe uma exposição de algumas destas questões, como é o caso do paradigma do papel, ou seja, a existência, importância e o uso do papel numa sociedade que, gradativamente, vem deixando seu uso, seja por uma consciência ecológica, seja pelo aproveitamento do espaço, segurança e agilidade que os meios tecnológicos proporcionam atualmente.

**Palavras chave:** novo código; tecnologia; celeridade.

## INTRODUÇÃO

Atualmente não é possível pensar em uma sociedade sem o uso das tecnologias. Pois é visível que os segmentos da mesma, que tem se beneficiado desta ferramenta, demonstram uma maior eficiência em sua laboração. Com isso, estudos para compreender e disponibilizar as contribuições da tecnologia, para otimização, dos vários serviços oferecidos, para a sociedade são inadiáveis.

Neste contexto, e ao analisarmos o ordenamento jurídico brasileiro, percebemos que os serviços prestados pelo mesmo, demanda uma grande quantidade de processos, cuja morosidade da efetivação, dispõe de um longo prazo de espera.

No entanto, faz-se necessário discutir meios, que possam contribuir para a agilidade deste sistema, uma vez que tal situação fere o estabelecido no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, complementada pela Emenda Constitucional de nº45 de, 08 de dezembro de 2004, que cauciona a todos os brasileiros o direito de terem seus processos analisados dentro de um período razoável de tempo.

Entretanto, o principal objetivo desta pesquisa é de verificar o princípio da celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro e os desafios da sua aplicabilidade, devido a morosidade de análise dos processos, que já perdura por longa data, dentro deste ordenamento, em uma linha tênue e crescente, que gera descredibilidade e fragilidade ao sistema judiciário. E ainda, observar os prós e contras que o uso da tecnologia dentro deste contexto.

Vale ressaltar, optar pelo uso integral da tecnologia sem permitir que os interessados se adaptem a ela, também se configuraria em um retrocesso e não contribuiria para a principal função do processo civil que é instrumentalizar o acesso à justiça. Mas, não discutir essa transformação nos tempos de mudança que assinala o novo código é pior que optar por qualquer das alternativas anteriores. Cabe-nos visualizar onde, no processo civil, esse embate acontece e suas consequências na prática.

Para isso, esta pesquisa apresentará no discorrer dos seus três capítulos uma reflexão sobre a evolução histórica do processo judicial, o sistema tecnológico adotado para otimizar a celeridade do mesmo, além de discutir os benefícios que esse recurso disponibilizou ao judiciário. Para a fundamentação desta temática será

realizada uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, composta pela introdução e desenvolvimento dos capítulos que nortearão esta reflexão, seguidas pela conclusão e as referências bibliográficas que agregaram valor a mesma.

## **1. PROCESSO JUDICIAL**

### **1.1 Evolução Histórica do Processo Judicial.**

No início muito tempo atrás, pode-se dizer que era inerente ao convívio social o surgimento de conflitos de interesses. Quando não existia o Estado, com força suficiente para solucionar tais conflitos, originados pela resistência entre as vontades, o próprio indivíduo, por seu esforço, tentava conseguir sua pretensão. Assim, prevalecia o sistema da auto tutela ou autodefesa, pelo qual o mais forte, astuto e ousado, levava vantagem.

A composição, que ainda existe no direito moderno, também é uma forma de autodefesa de solução de conflitos; entretanto, na composição, ambas as partes resolviam seus interesses abrindo mão de parte deles. Surgiu, assim, a preferência pela solução amigável, essa solução de conflitos se dava por uma terceira pessoa que aparentasse confiança, como os sacerdotes e os anciãos que eram chamados a decidir as causas.

Com o passar do tempo o Estado foi afirmando, a responsabilidade e poder de dirimir os conflitos foram-lhe transferidos. A capacidade do Estado de impor a sua vontade sobre os particulares para solucionar os conflitos de interesses iniciou-se no século III d. C.4 Montesquieu, em sua obra "Do espírito das leis", menciona que, em cada Estado, há três espécies de poderes, que são: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das coisas que dependem do direito civil.

Pelo primeiro, o magistrado ou príncipe faz leis por determinado tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. No segundo, faz a paz ou a guerra, recebe e envia embaixadas, previne as invasões e estabelece a segurança. Já no terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado.

Surgem então as primeiras perspectivas de se dividirem as funções do Estado visando à efetivação dos seus objetivos e evitando-se a domínio do poder nas mãos de um único soberano. Assim, inicia a ideia da coexistência harmoniosa entre as três funções da União, legislar, administrar, e julgar, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Poder Judiciário Nacional, da composição de sua estrutura, da sua cultura tradicionalista e formalista, da sua importância para a efetivação da democracia. Este capítulo foi idealizado sob a inspiração do comentário de Zaffaroni que diz:

Não obstante a clara dimensão de poder que tem a questão judiciária – ainda que não se esgote nela – tem-se apagado sua memória, o que torna praticamente impossível sua compreensão, porque não há fenômeno de poder que resulte explicável se ignorar como ele se gestiona. A perda da memória histórica é um dos mais conhecidos recursos para impedir a crítica e permitir a reincidência nos mesmos erros.

Na história política brasileira houver vários tipos de governos que demonstra uma vasta experiência de formas de governo, haja vista as experiências com o parlamentarismo, com o presidencialismo, com o regime militar, com a ditadura e com a democracia. Os governos autoritários contribuíram para que o poder Judiciário por algum tempo, adotasse o perfil de poder neutro, silencioso, sem muita participação, surgindo uma impressão do falso respeito, de que o poder judiciário era um poder inatingível.

Todavia, a consciência da sociedade favoreceu a democracia e a tomada da importância do Judiciário brasileiro, chamando-o a participar frequentemente do processo democrático. Desta maneira, vivemos num sistema que legitima o poder Judiciário a submeter a julgamento os governantes, quando estes não obedecem aos limites e aos deveres a que a constituição os obriga; bem como passou a exercer a importante obrigação de decidir sobre a permanência, no ordenamento jurídico, das regras compatíveis com uma sociedade democrática.

No entanto, as decisões proferidas devem ser fundamentadas, motivadas, e públicas, prestando o devido esclarecimento à sociedade e satisfação das suas ações, sem que tal atitude interfira em sua independência e imparcialidade, uma vez que o poder Judiciário tem a intenção de promover a justiça e não de agradar. Estas atribuições exigem do Judiciário uma postura atuante, corajosa e eficiente.

## 1.2 Classificação dos Processos.

Discutir sobre a celeridade processual é uma tarefa árdua e desafiadora. Sabe-se que esta temática abrange diversas discussões. Uma busca pelo princípio da celeridade processual, tendo-o como objeto e as interações de fases que passam por diversas evoluções de acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro.

Visando estes parâmetros, e ao tomar como norte de estudo a ideia de princípios, tendo em vista que estes são a base de todas as ordenações jurídicas. Desta forma sem o interesse de esgotar o assunto e a extensão que o mesmo tem tomado. É fundamental compreender os principais mecanismos que são contidos nos textos processuais.

Os princípios de celeridade processual é uma definição onde sua principal função é traçar as diferenças entre regras e os princípios, vista a sua suma importância para poder compreender os tópicos abrangentes.

Para analisar os conceitos dos princípios usado no ramo de direito Segundo De Plácido e Silva, a expressão princípio é derivada do latim princípio, “em sentido vulgar quer exprimir o começo da vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa” (ESPÍNDOLA, 1999, p. 45)

Ou ainda como aborda o dicionário Michaelis, princípio é: “1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem [...], 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. Etc.”

Observa-se que, seja qual for a ciência os princípios serão sempre considerados como preposições fundamentais e diretoras. Entende Espíndola (1999, p. 49): Pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam se reconduzem e/ou se subordinam.

Ao se referir sobre celeridade processual, sabe-se da grande importância visando a abordagem constitucional ao se direcionar a sociedade brasileira, tendo em vista que a sociedade brasileira tem-se muito valor ao defender os direitos fundamentais, desta forma faz-se uma análise do delito de abuso de autoridade prevista na Constituição Brasileira.

Ao refletir que para se conceitual os princípios visto que ambos também trata-se de normas que estão contidas no ordenamento jurídico, desta forma Bobbio (1999) a função trata-se das quais são extraídas e usadas as normas, ou seja, as que tem-se função regular no caso.

Outro aspecto fundamental trata-se que o os princípios fazem o assegura a ordem jurídica, para que haja então um tempo e uma integração de harmonia, ou seja, trata-se de um instrumento técnico para que preencha as problemáticas do ordenamento (ROTHENBURG, 2013)

Desta forma os princípios não têm-se apenas o intuito de integrar a unidade, todavia, busca revelar o que de fato norma compota a interpretação. Há, no entanto, várias são as finalidades que podem ser apontadas aos princípios, por isso Lorenzetti as apresenta sucintamente:

[...] ajuda o interprete a orientar-se na interpretação correta, adequando-a aos valores fundamentais; constituem lineamentos básicos que permitem estabelecer um limite, do mesmo modo que os valores, às bruscas oscilações das regras; uma valor para fundar internamente ao ordenamento e dar lugar a criações pretorianas. (apud ROTHENBURG, 2003, p. 45)

Ainda ressalta Lorenzetti as seguintes funções dos princípios: integradora, interpretativa, delimitadora, fundante e o mesmo autor ainda aponta-lhe a desimplificadora:

Ante o evidente desprestígio da lei, produzido pela super produção legislativa, ante o peso esmagador que tem o digestor e as oscilações da jurisprudência, ante a multiplicidade de ordenamentos que convivem no contexto da globalização do mundo, cada vez mais se postula uma tarefa de simplificação sobre a base de princípios. (...)A primeira (virtude dos princípios) é a sua simplicidade, ou ao menos a aspiração de ter um conjunto de ideias que orientam o cálculo jurídico. (apud ROTHENBURG, 2003, p. 46)

Em 1988 a constituição, como a efetivadora dos direitos e garantias dos cidadãos brasileiros, após um árduo trabalho do poder originário que tinha em vista reduzir o excesso ou mesmo omitir (total/parcial) destes direitos que eram partes do Estado. Desta forma o Estado então mostrará a necessidade de ter um olhar aguçado pelos formuladores e aplicadores dos direitos, estes que podem ser executivo, judiciário e legislativo, tendo como norteamento a aplicação do princípio da proporcionalidade positiva em suas faces, desta forma aplicando a proibição de

uma proteção que seja eficaz, garantindo então os direitos que são fundamentais para os cidadãos brasileiros.

Entre os diversos assuntos que são retratados na legislação penal que prevê os direitos que são fundamentais para os cidadãos não está sendo totalmente protegido pelo Estado,

O instituto da celeridade processual é bem abrangente e pode-se ser dividido em diversos ramos do direito brasileiro. Ao refletir sobre o direito administrativo são abordados poderes administrativos (tais como: polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar), poderes estes que são concedidos à Administração pública para que a mesma realize o atendimento do interesse público, tendo sempre em vista os dispostos nas normas. Sendo o mesmo de interesse público indisponível, os mesmos projetos de lei valem para o administrativo público, sendo verdadeiros deveres/poderes.

Ao fazer celeridade processual deve-se então ser realizado tendo sempre em vista a proporcionalidade, desta forma o profissional deve seguir sempre os princípios da legalidade e da legitimidade. O abuso de poder com certeza é uma conduta da autoridade pública que foi afetada pela ilegalidade, não respeitando os principais que fazem norte da administração pública.

Existem diversos diplomas de normas que regem a responsabilidade da autoridade pública na esfera administrativa, tais como a Lei 8.66, Lei 8.112/90, Lei 4.898/65. Leis estas que tange as esferas cíveis: Lei 8.112/90, Lei 8.429/92. Previstas na constituição federal de 1988. Art. 97, Lei 4.898/65, Lei 8.429/92, Lei 9.504/97 o que tange a esfera penal. E na esfera política as leis: Lei 8.666/93, Decreto 3.365/41, Lei 4.898/65 e na Constituição Federal Lei 8.429 e lei 9.504/97. E mais recentemente a lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) que atualmente sofreu modificações e passou-se a partir da data de 05 de setembro de 2019.

Ao refletir sobre a expressão celeridade processual pode-se concluir que em diversos casos o abuso não tem o intuito de apenas exagerar por parte dos funcionários a quem o confiou, mas em diversas formas tem-se a intenção de ocasionar dano. Fonseca (1997) discorre que na administração pública tem-se o intuito de servir com eficiência e eficácia, não subserviência. Por isso a ordem pública lhe colocam em mãos um poder “especial”, para que desta seu trabalho de servir seja eficaz.

Junior (2006) discorre que é perceptível que o Estado/Administração que atua em desempenhar as funções administrativas. Pode ser concebida em diversos sentidos. Sendo estes: 1) sentido subjetivo/formal e orgânico; 2) Sentido objetivo/material ou funcional. No primeiro sentido a administração pública relaciona-se um conjunto de diversas funções ou as atividades públicas de geralmente são relacionados ao administrativo, a fim de realizar de forma concreta/direta, e de forma imediata, os fins que são especificamente do Estado.

Ao abordar especificamente o crime de celebridade processual (lei 4.898/65) que atualmente sofreu modificações e passou-se a partir da data de 05 de setembro de 2019, a nova Lei de abuso de autoridade, Lei n. 13.869/2019, com veto de quatorze artigos e alguns incisos e parágrafos.

Essa nova lei vem revogar diretamente a Lei nº 4.898/62, o inciso 2º do artigo 150 e o artigo 350 do Código Penal. O artigo 45 vem retratar que a nova lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação oficial.

Então, pela sua própria natureza os princípios são dotados de um elevado grau de abstração e generalidade, diferentemente das regras, o que significaria indefinições quanto a sua aplicação, pela sua própria abrangência, permitindo com isso seu enquadramento à diferentes situações.

[...] a regra geral porque estabelecida para um número indeterminado de atos ou fatos. Não obstante, ela é especial na medida em que não regula senão tais atos ou tais fatos: é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada. Já o princípio, ao contrário, é geral, porque comporta uma série indefinida de aplicações” (Espíndola apud ROTHENBURG, 1999, p. 27).

Por conta desse grande crescimento das uniões informais, o campo jurídico precisou tomar partido. No entanto foi apenas no século XX que houve um movimento jurídico-social que aderiu a aceitação válida de constituição familiar através das uniões informais (XAVIER, 2015).

Na mesma linha de raciocínio disserta Dworkin (2002, p. 38), para ele as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada “(all-or-nothing)”, já que os princípios “não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios”. (ÁVILA, 2010, p. 36 e 37).

Isso dividido em critérios seria caracterizado também como caráter hipotético-condicional conforme apresenta Ávila:

Fundamenta-se no fato de as regras possuírem uma hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas ao modo se, então, enquanto os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para futuramente encontrar a regra para o caso concreto. (2010, p. 39)

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a convivência fática entre homem e mulher, atribuindo-lhe o status de entidade familiar. A fim de regulamentar editaram-se as Leis 8.971/94 e 9.278/96, sendo essas em sua maioria adotadas pelo novo Código Civil. Mas desde a promulgação da nova ordem constitucional, vem sendo discutida de forma desordenada ao se tratar da equiparação dos direitos da união estável o casamento válido de direitos (XAVIER, 2015).

O Direito Sucessório é o conjunto de normas reguladoras do direito de herança. O Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece a norma em seu direito material em quatro títulos estabelecidos nos artigos 1784 a 2034, seu direito processual no Código de Processo Civil de 2015 artigos 610 a 743 e na Constituição federal de 1988 em seu artigo 5º, XXX.

O ramo do direito privado, para Maria Helena Diniz é conceituado (2012, p.17):

O direito das sucessões vem ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento (CC, art. 1786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

Complementa o conceito do parágrafo anterior Paulo Lôbo (2018, p.15) dizendo:

[...] o direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos, e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade.

Carlos Roberto Gonçalves (2011) pontua que só é possível falar em herança se houver a morte da pessoa física. A existência da pessoa natural termina com a morte real, sendo assim a herança somente será transferida com o óbito real ou presumido, transmitindo aos herdeiros de acordo com a ordem de vocação

hereditária. O que foi narrado pelo jurista tem suporte normativo dado pelo artigo 1784, que reproduz [...] “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, online).

A Herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores sempre transmita automaticamente com a morte da pessoa, garantida na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXX (BRASIL, 1988).

A transmissão da herança será de todo o montante amplo de bens materiais e corpóreos, a soma de tudo incluindo os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram proposta, desde que transmissíveis (GONÇALVES, 2011)

O Direito Material, parcialmente citado, é processualmente conduzido pelo Código de Processo Civil. Explica Gonçalves (2011) que a legislação brasileira admite duas formas de sucessões, legítima que se dá em virtude da lei seguindo a vocação hereditária e testamentária decorrente de manifestação de ultima vontade através de testamento. Sendo assim quando os bens não forem compreendidos no testamento, ou o mesmo caducar ou for julgado nulo transmitira aos herdeiros legítimos.

### **1.3 Sistema Tecnológico Adotado no Poder Judiciário.**

Duas correntes de pensamento emergiram ao longo do tempo. A primeira defende a ideia de que a política não deve interferir na administração nem a administração deve intrometer-se na política. A segunda defende que, em um governo democrático, os eleitos, incluindo legisladores e executivos, devem controlar as ações e decisões da burocracia.

Um modelo desenhado para expressar a dicotomia política-administração busca separar as áreas de decisão ou de influência de cada uma das partes envolvidas. Trata-se de dividir as decisões e ações burocráticas entre duas vertentes: fins e meios.

Para Frederickson e Smith (2005), empiricamente, observa-se um controle político limitado e contingente sobre a burocracia e administração, assim como existe um controle burocrático sobre a política. O modelo representa muito mais um tipo-ideal, porquanto em diferentes organizações e em diferentes tempos haveria

diferentes arenas políticas, de modo que essas mútuas influências seriam exercidas em graus diferentes. Esses autores ilustram essa visão com os resultados de extensos estudos do cientista político James Svara sobre o modelo “Conselho-Administrador” de administração de cidades nos Estados Unidos, o Conselho da cidade eleito, e o administrador profissional guiado pelas normas de eficiência, economia, equidade e ética, embora tenham um papel político.

## **2. CELERIDADE PROCESSUAL.**

Neste capítulo tem por finalidade discorrer sobre o princípio da celeridade processual e os desafios para aplicação de seus princípios. Uma vez que a morosidade se encontra enraizada no sistema judiciário nacional, alimentado pela burocracia dando a parte autora o sentimento de injustiça, o que acaba trazendo um certo gasto monetário para os cofres públicos.

### **2.1 Princípio da celeridade processual.**

A celeridade é o contrário de lentidão, significa ligeireza, presteza, rapidez e velocidade. Atualmente em decorrência da demora na solução das demandas judiciais e por falta de mecanismos mais ágeis para a busca da decretação final do provimento, fala-se muito em celeridade. Apesar do assunto sobre celeridade possuir determinado crescimento vertiginoso, reformas pontuais desde o ano de 1994 quando fora instituída a tutela antecipada já são indícios da celeridade (ASSIS, 2007).

O princípio da celeridade é assunto que consta introduzido no rol dos direitos fundamentais na Constituição da República de 1988 de acordo com a Emenda à Constituição nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, conforme art. 5º “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BARRETO, 2007).

É importante destacar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que foram adotados pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, também o Pacto de São José da Costa Rica em 1966 e que também foi ratificado

pelo Congresso Nacional no ano de 1992, são textos que expressam que toda pessoa tem o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável. Por isso esses textos servem como normativos para amparar a aplicação do princípio de celeridade (SILVA, 2018).

O princípio da celeridade processual com a constitucionalização veio para conferir maior garantia ainda ao instituto do processo no âmbito dos procedimentos administrativos, os procedimentos adotados como normas consolidou cada vez mais democráticos ao Estado de Direito, já que a lentidão permanente no desenvolvimento dos atos processuais sempre foram um entrave para o exercício de outros direitos considerados fundamentais (ASSIS, 2007).

No entanto, espera-se com esse princípio resgatar a dignidade humana, uma vez que os procedimentos intermináveis, morosos e desconectados da realidade das partes, conclamam pelo seu findamento descumprem o princípio da dignidade e contribuir para a celeridade destes processos culminariam na conquista da verdade que por sua vez constrói decisões pautadas nos ideais da justiça (COSTA, 2015).

É essencial que o processo seja célere, tendo duração razoável de acordo com a norma constitucional, desde que sejam preservados outros direitos e garantias dos sujeitos que demandam. Por esse motivo observamos que:

“É de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua “direção” impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de “prestação jurisdicional” faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala” (NUNES, 2006)

Pode-se entender que a justiça não pode ser feita com rapidez desgovernada, sem atentar para os detalhes primordiais, apesar do clamor público pela aceleração do conjunto de dados concretos que esculpem a estrutura processual, por esse motivo merece destaque o entendimento de que a importância de se imprimir efetividade aos resultados na realização pelo Estado da função jurisdicional (ASSIS, 2007).

Um dos meios para que seja garantido a celeridade processual de forma que efetive a com possibilidade do princípio em estudo com outras garantias processuais como o contraditório, consiste no uso do artifício da substituição processual a exemplo do Direito Processual Brasileiro que da maior avocação da Ação Civil Pública (PEREIRA; KRAMMES, 2016).

Portanto a celeridade processual impõe limites a textura aberta da razoabilidade de modo que se o magistrado demore no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios que de maior celeridade ao cumprimento de suas funções garantindo até mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal com objetivo de tornar mais amplo o acesso à justiça e a prestação jurisdicional mais célere (PEREIRA; KRAMMES, 2016).

## **2.2 Morosidade Processual.**

Para que se tenha uma ideia melhor a respeito da morosidade processual precisamos entender que o processo judicial possui uma duração e que essa duração posse ser compreendida desde o ajuizamento da ação até a efetiva restituição ou preservação do direito nela buscado. Para o início e fim do processo faz-se mister um conjunto de regras que servem para regular os atos do processo desde seu começo até o encerramento deste (NUNES, 2006).

A duração do processo faz parte do acesso à justiça que por sua vez deve ser entendido como um instrumento dinâmico que é ofertado aos cidadãos para realização ou concretização material dos direitos que são tutelados pelo ordenamento jurídico, ou seja, a justiça garante a eficácia e proteção em tempo razoável aos indivíduos que buscam no poder judiciário uma solução (COSTA, 2015).

Uma vez que o poder judiciário garante a proteção e eficácia em tempo razoável aos que buscam uma solução, quando a duração se alonga permeia a ideia da morosidade processual, que está associado à ideia de lentidão processual. O significado da palavra morosidade não é abordado seu significado nos dicionários, apenas é apontado como uma derivação da palavra moroso, que conforme o Dicionário Aurélio moroso significa lento, tendo raiz do latim morosu. Isso faz com

que seja difícil de definir com precisão o termo morosidade processual (FERREIRA, 2010).

Apesar da dificuldade de definição de morosidade processual, precisamos entender que é possível uma conceituação a partir da condensação indicando que morosidade consiste na demora exacerbada do esgotamento processual, entretanto vale ressaltar que este seja apenas uma tentativa de definição (PEREIRA; KRAMMES, 2016).

A verdade é que a ideia de morosidade parece esconder diversos problemas maiores que são relativos a própria dinâmica processual, portanto a expressão morosidade, nada mais seria do que uma forma de nomear convenientemente às diversas causas encontradas por trás do termo, uma vez que a palavra é usada como adjetivo e passa ser substantivo (moroso/morosidade) (SILVA, 2018).

#### 2.2.1 Problemas e causas da morosidade.

As causas da morosidade e seus problemas consistem em inúmeros fatores, que podem ser destacados como a insuficiência das estruturas do poder judiciário, a displicência dos magistrados, o abuso das partes quanto ao seu direito ao contraditório, a chicana dos procuradores e as próprias disposições legais e a não observação do tempo em que o processo deveria tramitar para garantir a efetividade do mesmo (COSTA, 2015).

As causas que contribuem para a demora na prestação jurisdicional podem ser entendidas e agrupadas em três categorias: fatores institucionais; fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência material (AGUIAR, 2015).

#### 2.2.2 *Fatores institucionais.*

Esses são aqueles que são decorrentes da ideologia conservadora, mesquinha e extremamente personalista, predominante entre os políticos brasileiros de forma que impede uma mobilização destemida dos mesmo para lograr meios e alternativas que visam implementar a operatividade da lei processual (PEREIRA; KRAMMES, 2016).

### *2.2.3 Fatores de ordem técnica.*

As causas de ordem técnica é fruto do desprestígio da sentença de primeiro e de sua ampla recorribilidade das decisões propiciada pelo sistema recursal do judiciário brasileiro; enquanto os fatores de ordem subjetiva por sua vez surgem do despreparo técnico e intelectual dos magistrados, descumprimento por estes dos prazos que lhe são impostos e em total desprezo ao papel social que desempenham (AGUIAR, 2015).

### *2.2.4 Fatores derivados da insuficiência material.*

Infelizmente o judiciário brasileiro possui precariedade de suas instalações, além de condições de trabalho de seus operadores, as más estruturas dos tribunais e também dos órgãos de justiça em geral que podem fazer com que sejam comparados a um verdadeiro labirinto. Vale destacar que a tecnologia não pode ser desprezada dentre as causas, pois demonstram a falta de aparelhamento estatal (COSTA, 2015).

Na atualidade os avanços tecnológicos precisam estar disponíveis a serviço da justiça, pois não se pode admitir que fichas de processo amarelem em seus fichários e processos nos escaninhos enquanto a informática é algo corriqueiro, por isso é necessário criar programas com bases em sistemas abertos permitindo que cada Corte aperfeiçoe ou adapte o conteúdo facilitando o andamento dos processos (PEREIRA; KRAMES, 2016).

Enfim, os fatores que contribuem para uma demora na prestação jurisdicional são diversos, porém o fator de maior importância que contribui para morosidade processual é a ampla recorribilidade das decisões que são propiciadas pelo sistema recursal brasileiro, resultando em um sistema extremamente formalista e burocrático priorizando os princípios como o Contraditório e a Ampla Defesa e o Duplo Grau de Jurisdição (AGUIAR, 2015).

Para que amenize o problema da morosidade processual alterações legislativas realizadas visam o enxugamento da possibilidade de recursos no ordenamento jurídico brasileiro, pois nem sempre os recursos se mostram razoáveis

e racionais prejudicando o andamento do processo. Por esse motivo o sistema recursal tem sido um dos principais alvos das reformas processuais. A morosidade processual tem sua dificuldade de entendimento pelo fato de a lei ser um estado, já o fato é um desenvolvimento trazendo um descompasso entre a lei e a realidade fática que resulta na lentidão processual (PEREIRA; KRAMMES, 2016).

### **2.3 FINALIDADE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.**

O Poder judiciário brasileiro tem por característica a demora excessiva e a ineficiência da prestação jurisdicional, consistindo na morosidade da justiça brasileira, por isso as mudanças propostas servem para resolver o problema tornando a justiça mais efetivo, mesmo que não seja possível uma observação efetiva na morosidade do sistema judiciário nacional (AGUIAR, 2015).

Através da Emenda Constitucional nº 45/2004 como forma de garantir o acesso à justiça, a referida Emenda Constitucional traz o princípio da celeridade processual, acrescentando ao artigo 5º o inciso LXXVIII a chamada Reforma do Judiciário: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CNJ, 2017).

Todos devem ter acesso à justiça, tendo seus direitos garantidos de forma eficaz, por isso não basta a admissão ao processo, mas a conclusão do mesmo é fundamental importância, nisso consiste a finalidade da celeridade processual, a garantia do tempo razoável do andamento do processo com os direitos garantidos de forma eficaz (COSTA, 2015).

Dessa forma o judiciário torna-se ágil e eficaz, pois o direito fundamental de que a duração dos processos sejam razoáveis criou-se o Conselho Nacional de Justiça, que tem por objetivo controlar e trazer transparência no sistema judiciário nacional e sem jurisdição que controla as atuações dentro do Poder judiciário (NUNES, 2006).

O Conselho do CNJ visa atender aos diversos seguimentos do judiciário exercendo o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o que auxilia para a finalidade da celeridade processual uma vez que a sociedade

nacional demonstra sua insatisfação quanto à eficiência dos serviços prestados pelo poder judiciário (NEVES, 2017).

A finalidade da celeridade processual se justifica pela percepção da quantidade de processos resolvidos sendo menor que a quantidade de entrada de novos processos, o que torna a morosidade perceptiva ao invés de ser conceitual. Afinal, o Relatório Justiça em Números 2017 observa que no ano base de 2016 na Justiça Federal os processos possuem duração mais de seis anos e cinco meses até o término do procedimento (CNJ,2017)

Para a finalidade da celeridade processual as inovações oriundas da Lei N.13.105/2015 trouxe melhorias, pois o CPC é a principal lei que define a tramitação dos processos na justiça, observando prazos, tipos de recursos, competências e as formas de tramitações, a reformulação na lei é uma forma de equiparar a entrada e a saída dos processos buscando a celeridade processual (CARNEIRO, 2014).

O novo Código Processual Civil no seu art. 4º consagra três princípios em um só texto legal, sendo eles: princípio da celeridade, princípio da primazia da decisão de mérito e princípio da efetividade processual, essas mudanças tornaram-se um marco processual que originou na referida lei que fora aprovada pelo Congresso nacional tendo seu principal fundamento a celeridade processual (SILVA, 2018).

### *2.3.1 Audiência de Conciliação/Mediação.*

Esse momento trazido pelo inciso VII do art. 39 defere a possibilidade ao autor de solicitar a realização da audiência de conciliação e mediação o que torna possível uma conciliação entre as partes envolvidas no processo, trazendo dessa forma grandes benefícios quanto ao tempo de duração do processo, pois abre a possibilidade de resolução logo no início da relação processual evitando que o processo se arraste pelo sistema judiciário nacional, tendo por finalidade a celeridade processual (CARNEIRO, 2014).

Com o novo CPC (Lei 13/105/2015) a prioridade às soluções de conflitos foi inserida como a função de conciliar, no art. 334 observa que o réu não é mais citado somente para que responda à petição inicial, mas citado e intimado conforme o arts. 250, IV e 303, II do CPC para que compareça à audiência de conciliação ou

mediação, caso a audiência não apresente resultados, após 15 dias o réu poderá contestar através de petição (NEVES, 2017)

### *2.3.2 Correção da Petição Inicial.*

O Novo Código do Processo Civil, possui outra grande inovação a possibilidade de correção da petição inicial, pois antes quando averiguado os requisitos de admissibilidade da petição inicial que estão previstos no artigo 319 do CPC não foram observados haveriam então o indeferimento sem análise do mérito. O novo código processual trouxe a possibilidade que essas correções fossem realizadas e assim seguir o seu curso (NEVES, 2017).

Essa mudança trouxe ganhos no tempo de duração, visto que nos termos do código processual anterior o autor deveria esperar que o processo fosse julgado sem a resolução do mérito, arquivado e somente depois o autor poderia ingressar novamente com a mesma demanda, sanando os erros processuais apontados pelo julgador, o quem em muitas oportunidades representam apenas meras formalidades (CARNEIRO, 2014).

### *2.3.3 Princípio da Cooperação.*

Outro aspecto da mudança que contribui para a finalidade do princípio da celeridade processual é que no atual Código Civil instituiu expressamente no artigo 6º o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, de forma que o juiz que não atua apenas como fiscalizador, mas agora passa a desempenhar um papel de colaborador contribuindo de forma significativa para que o processo tenha uma solução. Pois uma das formas de efetivar este princípio pelo julgador é observado a razoável duração do processo, melhorando assim o acesso à justiça (SILVA, 2018).

### *2.3.4 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.*

O chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no novo CPC, possuindo relação com a existência de demandas repetitivas em um determinado órgão de julgamento, não

possuindo natureza de recurso no novo CPC. O IRDC tem por prioridade a segurança jurídica e a uniformização das decisões, trazendo o embasamento da decisão conforme a jurisprudência e os precedentes (NEVES, 2017).

O artigo 976 do novo código de processo civil afirma que “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente” o originando assim o instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o objetivo de solucionar em conjunto os processos que tenham as mesmas questões de direito (CARNEIRO, 2014).

### *2.3.5 O processo eletrônico atuando como suporte para a celeridade processual.*

Os avanços tecnológicos traz com menor custos financeiro e menor impacto ambiental livrando as partes de se deslocarem aos fóruns para que obtenham informações sobre os trâmites do processo, diminuindo assim o lapso temporal dos processos, pois o processo eletrônico atua através de software especializado o controle das informações, sendo capaz de incorporar saberes da ciência jurídico-processual e de diferentes ciências da complexidade, sendo antes de tudo um instrumento para resolução de conflitos e para consecução dos objetivos próprios do processo judicial (CNJ, 2017).

Dessa forma o Processo Judicial Eletrônico garante a agilidade, segurança e economia tendo como principal objetivo combater a morosidade processual, uma vez que seus avanços permitem ao processo um tempo razoável de duração. Essas mudanças significativas resultam na celeridade processual, pois buscam tornar-se a justiça acessível a todos (SILVA, 2018).

### *2.3.6 Tutela de evidência.*

A tutela de evidência consiste em ser uma técnica de distribuição entre o autor e réu do ônus decorrente o tempo do processo, sendo baseada no alto grau de verossimilhança e também de credibilidade da prova documental apresentada concedendo ao autor em sede de cognição sumária a tutela jurisdicional. Assim não há um favorecimento da morosidade a parte a quem não assiste razão em detrimento daquele que a tem (ALVES, 2015).

Esse tipo de tutela surge como expressão de tutela apta a satisfazer direitos demonstrados de plano que seriam aqueles cuja a prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria, ou seja, o titular deve dispor da maior quantidade elementar de provas, dessa forma busca-se a melhor administração do tempo do processo em favor daquele que demonstra ser o provável titular do direito do material (BODART, 2015).

A tutela de evidência nada mais é do que uma técnica de equilíbrio que oferece maior alcance da justiça diante de um direito, de acordo com art. 273 do CPC introduzindo o ordenamento jurídico pátrio o poder geral de antecipação de tutela acabou abarcando em seu inciso II a tutela de evidência (FUX, 2010):

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) [...] II –fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A tutela de evidências auxilia na celeridade em razão de facilitar o processo uma vez que não há nada que justifique impor ao autor o sofrimento/desgaste com o tempo necessário para o réu provar o que alega. O objetivo de garantir com que o processo seja sua aplicabilidade eficaz o texto aprovado pelo Congresso e sancionado pela Presidência da República a tutela de evidências está disciplinada no Título III, nos seguintes termos (BODART, 2015):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A normativa garante que o sistema processual civil proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos que foram ameaçados ou violados um padrão para tomada de decisões por parte do magistrado, pois a tutela de evidência faz harmonia com o mundo empírico, pois gerou através da normativa uma simplificação do sistema proporcionando ao juiz centralização de sua atenção no mérito da causa (TEIXEIRA, 2017).

### *2.3.7 Agravo retido.*

Das mudanças no CPC que colaboram para celeridade processual, é preciso destacar o Agravo Retido, que atualmente chamado genericamente de Agravo, consistindo em recurso cabível para atacar as decisões interlocutórias, decisões nas quais o juiz resolve questão incidental no curso do processo. O Recurso de Agravo está presente na sistemática a tempos e já recebeu diversas alterações, atualmente as alterações consistiram em definir de maneira clara as espécies de agravo e seus pressupostos de seu cabimento (FUX, 2010).

A modificação das hipóteses de cabimento do agravo, restringiu alguns casos por meio das alterações dos artigos 522, 523 e 527 do CPC, dessa forma o agravo padrão deixou de ser um instrumento e passou a ser o retido (ALVES, 2015).

## **3. IMPLEMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS MEIOS TECNOLÓGICOS NO PROCESSO CIVIL.**

Desde os primórdios da existência de processos judiciais, faz-se uso do papel celulose como meio de armazenamento destes. Expressões como “está no papel” e “está escrito na pedra” servem como manifestação do quanto a utilização de um meio claramente palpável para o armazenamento de documentos tem se tornado uma tradição. O final do século XX e o início do século XXI, porém, têm sido marcados pelas grandes modificações no comportamento da parcela da sociedade que está inserida no contexto da revolução da informação.

A “popularização” dos computadores, que passaram a ser um pouco mais acessíveis para a classe média, bem como a popularização da Internet, a partir de 1995, marcaram o início das referidas modificações de comportamento. Hoje, é difícil

imaginar, ao menos na iniciativa privada, um serviço prestado por uma grande empresa às massas que não seja disponibilizado através da Internet. Serviços bancários dos mais variados, venda de produtos os mais diversos possíveis, compra de ingressos para sessões de cinemas e espetáculos, reservas em hotéis etc., são exemplos deste novo modo de vida da sociedade informatizada.

### **3.1 Evolução histórica de informatização do poder judiciário.**

A assimilação dessa evolução tecnológica por parte dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro foi sintetizada pelo Juiz Alexandre Amaro Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos seguintes termos:

Com o avanço tecnológico, as máquinas de escrever e os carimbos foram substituídos por computadores, os quais passaram a ser utilizados como simples máquinas de escrever sofisticadas, porquanto os programas de edição de textos possibilitavam o aproveitamento de escritos previamente digitados, bem como a correção de textos sem a necessidade de nova digitação. Na fase seguinte, cada tribunal passou a desenvolver seus sistemas de informatização processual, visando à racionalização dos procedimentos praticados pelos serventuários da justiça e a prestação de serviços aos jurisdicionados, colocando à disposição de qualquer interessado a tramitação atualizada dos processos na rede mundial de computadores. Atualmente, a grande maioria dos Tribunais que compõem a Justiça do Trabalho possuem sistemas informatizados que permitem às partes interessadas obterem informações relativas à movimentação processual, aos despachos publicados, às atas de audiência e ao inteiro teor de sentenças e acórdãos. É possível, ainda, o envio eletrônico de petições e o recebimento do último andamento processual (push), agilizando, significativamente, a tarefa de controlar os prazos processuais, seja para responder as requisições do juízo, seja para obter as últimas tramitações ocorridas no processo.”

Em relação ao processo judicial eletrônico, o citado magistrado encarava como uma revolução do Judiciário, porquanto traria mais celeridade e facilidade às partes, procuradores, membros do Ministério Público e magistrados, “contribuindo com a efetividade da norma insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que garante ao cidadão o direito fundamental a uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Para Rafael Costa Fortes, “a informatização bate às portas do judiciário e dos tribunais brasileiros redimensionando o futuro da Ciência Jurídica nacional. Este processo só se tornou possível por conta de duas grandes invenções da humanidade o computador e a internet”.

Nesse contexto, a tecnologia passou a ser mais bem assimilada por parte dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro após a Lei n.º 11.419/2006, que disciplinou a informatização do processo judicial e facultou aos Tribunais a implantação e uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Podemos afirmar, então, que a Lei n.º 11.419/2006 inaugurou, oficialmente, a era do processo judicial eletrônico brasileiro, totalmente informatizado e sem uso do papel, na medida em que autorizou a prática e o armazenamento dos atos processuais de modo integralmente digital (em arquivo eletrônico inviolável).

A informática, assim, deixou de ser mero instrumento que auxiliava no controle e na tramitação de processos judiciais físicos (em papel), passando a ser o próprio meio usado para instrumentalizar o exercício do direito de ação, formalizando o processo judicial exclusivamente em meio eletrônico. A partir daí, vários Tribunais direcionaram suas atividades e projetos na área de tecnologia da informação para a informatização do processo judicial.

Visto inicialmente como algo irreal, inalcançável e inseguro, por romper paradigmas jurídicos e culturais, o processo judicial eletrônico é realidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede no Estado da Paraíba, desde 2008, quando foi implantada a primeira vara 100% eletrônica do Poder Judiciário brasileiro.

Reportando-se ao fato como um marco histórico e revolucionário para o Poder Judiciário brasileiro, Alexandre Atheniense destaca que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região “se tornou o primeiro tribunal no Brasil onde todos os autos processuais já tramitam em todas as etapas no formato digital. As diversas práticas processuais por meio eletrônico em uso neste tribunal certamente servirão de suporte para o desenvolvimento de outros sistemas nos Tribunais Trabalhistas”

Ao fazer o lançamento do processo judicial eletrônico, o Ministro Cezar Peluso, Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, destacou, com bastante propriedade, que “o processo judicial e o próprio sistema

são apenas instrumentos ou meios para consecução de um só fim: a decisão judicial célere e eficaz”.

Não obstante os consideráveis avanços proporcionados pela informatização do processo judicial, alguns aspectos demandam aperfeiçoamento, de modo a proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva. O Poder Judiciário, nesse contexto, entrou numa fase de constante evolução e aperfeiçoamento, em busca da superação dos entraves tecnológicos.

### **3.2 Lei 13.994//20.**

Uma inovação legislativa que merece destaque é a Lei nº 13.994/2020, batizada de “Lei Luiz Flávio Gomes”, que autoriza a realização de conciliações não presenciais por meio de recursos tecnológicos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, estendendo as hipóteses já previstas pelo CPC.

Todavia, conforme dissertam Isadora Werneck e Lívia LossoAndreatini (2020, p. 03), a nova legislação não incorpora, essencialmente, o ODR ao Judiciário, haja vista que o online dispute resolution demanda uma verdadeira intervenção das tecnologias no litígio; criando um ambiente apto para solver o conflito. Contudo, é indiscutível que a instituição da Lei ampliará ainda mais a utilização dos meios tecnológicos para a solução adequada dos litígios, principalmente durante esse período de afastamento social.

Cortes Online não podem ser confundidas com a Online Dispute Resolution. O que há em comum entre elas é tão somente o emprego de moderna tecnologia para conter disputas. Enquanto as Cortes Online estão inseridas no âmbito da justiça tradicional, exercendo a atividade jurisdicional, com o poder de impor uma decisão às partes (em decorrência da coercibilidade) a Online Dispute Resolution figura em um ambiente virtual com o objetivo de evitar que conflitos cheguem ao poder judiciário, através de acordos (SOARES, 2020, p.11)

Assevera-se que o Poder Judiciário já vinha regulamentando a realização de audiências e demais atos processuais online desde 2010, por meio da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Ato contínuo, em 2015, o mesmo órgão instituiu o Sistema Nacional de Videoconferência, visando a uniformização segura do uso da tecnologia nas comarcas e tribunais brasileiros. Todavia, foi no contexto

pandêmico que a aplicação de métodos da alternative dispute resolution tornou-se mais latente.

### **3.3 Possível implementação de aplicativo de chamada vídeo conferência em outras áreas do poder judiciário.**

O protótipo de informatização do processo judicial eletrônico alcançou o judiciário brasileiro, por meio da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. A referida legislação regulamenta o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais. Contudo, diante dos anseios da sociedade e da premissa em agilizar os processos judiciais, fora instituída a emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, cuja redação, assegura o princípio da razoável duração do processo e a utilização de meios, que garantam a celeridade de sua tramitação processual.

Diante do que assegura a legislação, buscando acelerar os atendimentos pertinentes ao Poder Judiciário, o mesmo utiliza a tecnologia da informação, para otimizar o desempenho do direito e da justiça. Vale ressaltar, a utilização dos meios tecnológicos no judiciário partiram das ações advindas das alterações do Código de Processo Civil – CPC no ano de 2015, que estabelece às práticas eletrônicas de atos processuais.

O sistema tecnológico fora desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ junto aos tribunais e com a anuência da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a automação do Judiciário. E seu objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

A intenção do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é de converter os esforços dos tribunais brasileiros na busca por uma única solução, que seja gratuita aos mesmos, priorizando a segurança e transparência do serviço, diminuindo gastos com a criação ou aquisição de softwares destinando o emprego desses valores financeiros e de pessoal, em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário que é dar solução aos conflitos.

O conceito de acesso à justiça pode conotar diversos aspectos conforme o enfoque que lhe for atribuído, podendo ser concebido como sinônimo de "justiça social", trasladando a ideia de justiça universal. Noutra aspecto — restritivo —, que condiz com o direito de adentrar em juízo, para fazer valer um direito, conectando à questão do processual, como uma ferramenta de composição de litígios. Nesse contexto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (princípio da proteção judiciária) constitui, na realidade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Por último, numa concepção integral, o acesso à Justiça traduz a própria ideia de “acesso a direitos”.

No ordenamento jurídico em vigor, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, o legislador constituinte consagrou o monopólio judiciário do controle jurisdicional e conferiu a todos amplo acesso ao Judiciário, até mesmo diante da simples “ameaça” a direito.

Entretanto, não é o bastante manter o acesso à Justiça perante a lesão ou ameaça a direito. Faz-se necessário uma ampliação deste direito e sua garantia concreta e efetiva, com uma estruturação ao judiciário que seja suficiente, atenda e facilite o acesso aos seus serviços. Que seja eficiente para afastar os obstáculos e torne a acessibilidade ao mesmo, um direito básico garantido ao cidadão.

As possibilidades de melhoria perpassam pela implantação de videoconferência, para a realização de audiências de conciliação, a instrução e o julgamento no âmbito do microssistema processual dos Juizados Especiais Federais com o objetivo de facilitar e atender o ideal de justiça, concretizada como uma prática simples e eficiente, capaz de otimizar o efetivo acesso da população interiorana à Justiça Federal no Ceará, especialmente no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da 15ª Vara Federal, localizada em Limoeiro do Norte/CE, para onde acorrem pessoas de diversos municípios circunvizinhos, na sua maioria pessoas com poucos recursos financeiros e sem muita consciência dos seus direitos; trabalhadores rurais em busca de benefícios sonegados pela Previdência Social.

De acordo com Lima Filho, pesquisas realizadas pela sociologia jurídica, evidenciam três obstáculos ao acesso efetivo à Justiça por parte das classes menos favorecidas: econômicos, sociais e culturais. Ainda que o distanciamento da justiça com a população é ainda maior quando o sujeito está inserido em situações de

vulnerabilidade. Isso porque os cidadãos de recursos menores têm uma tendência a reconhecer com mais dificuldades seus direitos e, conseqüentemente, torna-se mais difícil para eles identificar um problema que os afeta como sendo um problema de ordem jurídica.

Acresça-se, ainda, em se tratando de cidadãos residentes nas cidades interioranas, aspectos relacionados à infraestrutura viária, aos meios de transportes públicos deficientes ou até mesmo inexistentes, o que dificulta o deslocamento dos jurisdicionados até os locais onde estão sediados os Fóruns. No interior do Ceará, considerando em específico a jurisdição da 15ª Vara Federal, que abrange 38 municípios, os jurisdicionados chegam a se deslocar por mais de 200 km para comparecer à sede do juízo, sendo, em muitos casos, prejudicados pela dificuldade de transporte e acesso viário.

Detendo-se sobre o estudo das soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth demonstraram as transformações conceituais sofridas pelo instituto, qualificando o movimento do acesso à Justiça em instantes diversos, que denominaram de “onda”.

Como ressaltado pelos renomados autores, o movimento objeto da terceira “onda” tem um alcance mais amplo, de modo a abranger os dois primeiros movimentos. Enquanto nas fases precedentes o obstáculo ao acesso à Justiça dizia respeito à pobreza econômica e à carência de representatividade, nesta última o obstáculo a superar é o processo, ou melhor, a estrutura do sistema processual em vigor nos ordenamentos jurídicos dos diversos países.

De fato, procura-se por esse último movimento a descoberta de novas e reais alternativas aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais, diante da constatação de que, em certas áreas ou espécies de litígios, a solução normal, ou seja, a utilização do processo tradicional, não se mostra como o melhor caminho para se alcançar a efetivação de direitos.

Como se nota, esse novo enfoque do acesso à Justiça leva os estudiosos da ciência jurídica a repensarem, constantemente, os institutos e as formas tradicionais do sistema processual, procurando continuamente uma alternativa que conduza a ampliar o acesso à Justiça. Assim ocorreu, por exemplo, com a implementação, em nosso sistema processual, dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais, inspirados nas *Small Claim Courts do direito da common law*.

Segundo Cappelletti e Garth, “o movimento mais importante em relação à formação do processo se caracteriza pelo que podemos denominar de desvio especializado e pela criação de tribunais especializados. O ímpeto dessa nova tendência em direção à especialização pode ser tornado claro se fixarmos nosso foco de atenção nos tipos de demandas que, em grande medida, provocam as ‘três ondas’ de reforma para possibilitar melhor acesso à Justiça”

Em nosso ordenamento, já é realidade o tratamento processual diferenciado conferido às pequenas causas, seja no âmbito estadual, seja no federal, levando a uma maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Através dessa forma de solução de conflitos, houve evidente ampliação do acesso à Justiça, com aumento da satisfação do jurisdicionado.

No Brasil, a criação de juizados especializados surgiu nos idos de 1980, quando instalado, no Estado do Rio Grande do Sul, o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem com a competência para decidir, extrajudicialmente, as causas que não ultrapassassem quarenta ORTNs. Posteriormente, com o advento da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984 (DOU de 08.11.1984), foram instituídos pela primeira vez os Juizados Especiais de Pequenas Causas. Assim criados, os Juizados de Pequenas Causas foram instalados em todos os estados, introduzindo uma nova sistemática procedimental, mais célere e eficaz.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais adquiriram status constitucional, tornando-se obrigatória a sua criação no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o estabelecido no art. 98, I, da Constituição Federal. A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (DOU de 27.09.1995), sendo aplicada no âmbito da Justiça Estadual. Os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, a exemplo daquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Com a Emenda Constitucional nº22/99, foi autorizada a criação e implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, sendo a norma constitucional posteriormente regulamentada pela Lei nº10.259, de 12 de julho de 2001 (DOU de 13.07.2001). Segundo essa lei, compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência, bem assim processar, conciliar e

julgar causas cíveis de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No âmbito do Juizado Especial, o processo orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Além disso, ao contrário do processo comum, não se exige adiantamento de despesas processuais, facilitando o acesso à Justiça pelas camadas mais carentes da sociedade. Abandona-se, ainda, a participação obrigatória de advogados para representação das partes, salvo na fase recursal, dotando--se os *litigantes de jus postulandi*.

Além dos mecanismos já existentes destinados a ampliar o acesso à Justiça, é perfeitamente possível e até recomendada a criação de outros ou mesmo o simples melhoramento ou ampliação das estruturas já existentes, com vistas a mitigar os efeitos da crise judiciária. Assim, por exemplo, a implementação de órgãos descentralizados dos Juizados Especiais, pelo sistema do processo virtual, em municípios não dotados de Varas Federais, é mecanismo que pode em muito contribuir para facilitar o acesso ao judiciário e diminuir a crise da Justiça. Também o é a utilização de juizados itinerantes

Além dessas práticas, é digno de nota o movimento nacional pela conciliação instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que mobiliza todo o Judiciário com vista a obter a composição de conflitos mediante conciliação, reduzindo, com isso, o volume de ações em curso no País. Na prática, além de prestigiar a conciliação como mecanismo eficiente para a pacificação dos conflitos, tem a virtude de combater a morosidade da Justiça.

Outra prática digna de nota resulta da instalação, inicialmente no âmbito da Subseção Judiciária do Ceará, de postos avançados dos Juizados Especiais Federais, através dos quais os jurisdicionados protocolam petições, realizam consultas processuais no sistema virtual, obtêm certidões, etc., tudo isso em locais bem próximos às suas residências.

A informatização do processo, hoje uma realidade em vigor em nosso país, especialmente com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, seguramente atende ao desejo de Cappelletti e Garth de ampliação do acesso à Justiça, com sua terceira onda.

Nesse contexto, a administração dos serviços judiciários é hoje tema que preocupa as instâncias judiciárias, sendo incentivada a capacitação de juízes e

servidores nesse campo, para que adquiram o domínio de técnicas de gestão e administração da coisa pública e, com isso, possam bem desenvolver suas atribuições administrativas como gestores públicos, atribuições essas que convivem com a função jurisdicional do Estado-Juiz.

Nessa busca pela eficiência, a Administração Pública necessita ser constantemente reestruturada, tanto no aspecto material quanto no humano. No âmbito do Poder Judiciário, a aplicação de novos processos tecnológicos, por exemplo, a virtualização dos processos, e a criação de novas estruturas judiciárias são elementos essenciais à sua expansão, atraindo como consequência a eficiência na prestação dos serviços e a ampliação do acesso à Justiça.

Nesse quadro de reestruturação administrativa, os juízes, enquanto gestores públicos, merecem especial atenção, devendo, o quanto antes, ser inseridos no contexto moderno de gestão. Afinal, a efetividade dos direitos pressupõe uma Justiça bem administrada, e isso somente é possível mediante o aperfeiçoamento dos juízes enquanto administradores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa apresentou, por meio de uma revisão bibliográfica, uma reflexão sobre o processo histórico da evolução do judiciário, suas características e estudos sobre a morosidade percebida na prestação de serviços deste sistema. Também, tentou compreender como implantar ferramentas tecnológicas neste segmento, de forma que agregue valores benéficos a sociedade e otimize os serviços oferecidos aos mesmos.

No entanto, a pesquisa apontou que devido a realidade econômica, social e cultural do nosso país, a consolidação de um atendimento predominante eletrônico, pelo judiciário, ainda não é uma realidade em sua integralidade de acessos. Isso ocorre porque o mesmo processo que impulsiona a informatização dos serviços de acesso à justiça, ainda está preso nas práticas advindas do passado. Também os usuários deste serviço, sente-se inseguros pela utilização dos sistemas informatizados.

Outro fator importante, verifica-se no investimento financeiro necessário para a modernização do sistema, cujo maior parte das jurisdições não tem condições em implantar a curto ou médio prazo, visto que é indispensável a modernização da estrutura física, maquinário e capacitação humana para sua utilização. Fatores externos também interferem nesta tomada de decisão, visto que a implementação de um novo CPC com tecnologia, depende de uma rede de transmissão rápida e segura, com capacidade de abrangência para todas as comarcas.

Contudo, percebemos que este novo sistema já nasce ultrapassado com respeito a utilização do papel e de outros mecanismos que prevalecem no sistema judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracaorazoavel>>. Acesso em: 25 agosto. 2020.

AGUIAR, André Viana Bonan de. Morosidade do Judiciário é uma problemática de caráter global. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-30/andre-bonanmorosidade-judiciario-problematica-global>>. Acesso em: 15.08.2020

ASSIS, Carlos Augusto de. Nova Sistemática dos Recursos e Celeridade Processual. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, n. 16, p.39-54, 2007. Jan/fev.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Tutela de evidência – teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman).

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas/ Cesare Beccaria; tradução J.Cretella Jr. E Agnes Cretella. 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARDOSO, Hélio Apoliano et al. O Projeto do Novo Código de Processo Civil: ABC do Projeto do Novo CPC. Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil, Rio de Janeiro, v. 11, n. 66, p.87-112, jul/Ago, 2010.

CARNEIRO, Márcio Luis da Silva. A morosidade do judiciário e os entraves ao acesso à justiça. Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio. V. 7, N. 1. Não Paginado. 2014

COSTA, Silvia Azevedo da. A crise no sistema de justiça brasileiro. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. V. 3, N. 1, Pp. 1-7. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. 8. Ed. Curitiba: Positivo, 2010.

CNJ. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei de Drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa? Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, v.1. 10o ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

FRASÃO, Stanley Martins. O Projeto do Novo Código de Processo Civil: Novo CPC, os advogados e a Justiça Privada. Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil, Rio de Janeiro, v. 11, n. 66, p.85-86, Jul/Ago, 2010.

FUX, Luiz. Anteprojeto do novo código de processo civil. Brasília, 2010, p. 7-9. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 setembro. 2020

LIMA, Manuel Hermes de. Quosque Tandem AbuterelustitiaPatientiaNostra: Até Quando, Justiça, Abusará de Nossa Paciência. Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil, São Paulo, v. 11, n. 76, p.117-131, 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Carvalho, Paulo Roberto Galvão de. lei de drogas. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Comentada artigo por artigo. 2o ed. São Paulo: O/Método, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23o ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, JulioFabrini, FABRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 24o ed ver. e atual. São Paulo: ATLAS, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. Direito Constitucional ao Recurso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PEREIRA, S. Tavares, KRAMMES, Alexandre Golin. Processo Judicial Eletrônico e Agentes Automatizados. In: ROVER, A. J. (Org.). Engenharia e Gestão do Judiciário Brasileiro: Estudos sobre E-Justiça. Florianópolis: Deviant, 2016, localização 9279.

SANTANA, Alexandre Ávalo. A Reforma Processual sob o Prisma de um "novo" preceito Constitucional (Razoável Duração) e a concepção sincrética do Processo. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, n. 29, p.77-98, 2009.

SILVA, Julio Cesar Ballerini. Reflexoes acerca do alcance do tempo razoável de duração do Processo: Alguns Aspectos Praticos da questao no projeto do Código de Processo Civil. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, n. 45, p.42-63, 2011.

SILVA. Felipe Cesar Araújo da. Análise da atuação do conselho nacional de justiça no monitoramento e avaliação de políticas judiciárias – ENAPE –

Escola Nacional de Administração Pública. Tese de Especialização em Gestão Pública. Brasília, 2018.

SOARES, Carlos Henrique. Considerações Preliminares sobre o Relatório do Novo Código de Processo Civil. Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil, São Paulo, v. 11, n. 65, p.119-133, 2010. Maio/jun.

SOUSA, José Augusto Garcia. O Projeto do Novo Código de Processo Civil: Em defesa dos embargos Infringentes: Reflexões sobre os Rumos da grande reforma Processual. Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil, Rio de Janeiro, v. 11, n. 66, p.31-68, jul/Ago, 2010.

TEIXEIRA, Aline da Silva. A celeridade processual no âmbito do Novo CPC. [TCC-Especialização]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre- RS, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005.

